



Número: **1036223-19.2023.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - APRUMA - SECAO SINDICAL (AUTOR)	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (ADVOGADO) GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17122 70979	14/07/2023 14:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1036223-19.2023.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - APRUMA - SECAO SINDICAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA11627 e JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA4059

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – APRUMA – SEÇÃO SINDICAL** em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional no sentido de *“determinar que a UFMA se abstenha de aplicar a Resolução nº 454-CONSUN, haja vista que ainda não possui antecedência de dezoito meses necessários para vigorar na próxima consulta pública para escolha de Reitor e Vice-reitor, e ainda por determinar a realização de eleição remota sem que estejam presentes os requisitos de excepcionalidade; determinar que a UFMA se abstenha de adotar o sistema Helios Voting, em razão de suas inúmeras vulnerabilidades, ausência de transparência, ausência de confiabilidade, ausência de segurança, e por violação ao art. 137 do Regimento Geral da UFMA; para que a consulta pública seja realizada, nos moldes do que determina o art. 18, da Resolução nº 151/CONSUN, isto é, presencial e com o uso de urnas eletrônicas, disponibilizadas pelo TRE, garantindo sigilo e integridade dos votos”*.

Consta da inicial, em síntese, que no dia 05 de maio de 2023, a UFMA realizou reunião do Conselho Universitário (CONSUN), onde deliberou a respeito de regras para o processo de indicação de nomes de candidatos a Reitor e Vice-Reitor, sendo aprovada a realização de consulta à comunidade universitária mediante votação eletrônica, por intermédio do sistema *Helios Voting*.

Aduz que o referido sistema de votação eletrônica traz dúvida a respeito da segurança e transparência, relacionado ao sigilo e integridade dos votos.

Afirma que a resolução aprovada que prevê a consulta à comunidade universitária por meio do sistema *Helios Voting* não obedeceu ao prazo legal, não podendo ser aplicada à eleição deste ano.

Recolheu custas na forma da lei.



Juntou procuração e documentos.

Despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a manifestação prévia da UFMA.

Manifestação prévia apresentada pela UFMA, argumentando a respeito da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como defendendo que o sistema eletrônico de votação adotado oferece diversos mecanismos que atendem as expectativas da consulta, possuindo a segurança necessária (id. 1651443951).

Os autos voltaram conclusos.

É o que cabia relatar. **Decido.**

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares deve haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser deferido, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência. Explico.

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Incumbe, portanto, ao Poder Judiciário o controle somente da legalidade do ato, fazendo, por conseguinte, o cotejo entre os princípios norteadores da atividade administrativa, os comandos legais específicos pertinentes ao ato e a forma que o ato fora exteriorizado.

De acordo com a Lei n. 5.540/68, fora facultado às Universidades Federais a realização de consulta prévia à comunidade universitária quando da eleição para Reitor e Vice-Reitor. No entanto, no momento em que a Universidade Federal do Maranhão, dentro de sua autonomia, resolveu dispor em seu Estatuto que o processo eleitoral para a escolha de Reitor e Vice-Reitor deverá ser precedida de consulta à comunidade universitária, seus atos passaram a e ser vinculados à referida imposição.

O Estatuto da UFMA, aprovado por meio da Resolução n. 361-COSUN, assim prevê a respeito dos cargos de Reitor e Vice-Reitor:

Art. 44 O Reitor e o Vice-Reitor escolhidos nos termos da legislação vigente e conforme o Regimento Geral, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os indicados de listas tríplexes, para mandato de quatro anos, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, permitida uma única recondução. (Nova redação do art. 30 pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

§ 1º Somente podem compor as listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor os docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Maranhão, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado IV, ou portadores do título de Doutor, independentemente do nível da classe do cargo ocupado, conforme legislação vigente. (Nova redação do art. 30 pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)



§ 2º As alterações a este estatuto, relativas à escolha do Reitor e do Vice-Reitor, terão validade para o processo eleitoral, quando a aprovação tiver ocorrido com, no mínimo, 18 (dezoito) meses antes do término do mandato a ser sucedido. (Acréscido pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

§ 3º O processo de submissão à escolha de reitor e vice-reitor será regulada por Resolução específica aprovada pelo Conselho Universitário, nos limites deste estatuto, do Regimento Geral e da legislação vigente. (Acréscido pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

§ 4º As etapas para formalização das listas tríplexes, a ser encaminhadas ao presidente da república, poderão ser realizadas de forma presencial ou remota, desde que garantidas a regularidade, a transparência e a segurança do processo nos termos da legislação vigente, do Regimento geral e da norma que regular a eleição. (Acréscido pela Resolução nº 361-CONSUN-2021)

§ 5º Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor, sem que este o suceda nos casos de vaga. (Renumerado do parágrafo único do art. 30 pela Resolução nº 361-CONSUN-2021 / mantido sem alterações na redação em comparação ao Estatuto vigente)

(grifei)

O referido Estatuto deixa claro que as alterações relativas à escolha do Reitor e Vice-Reitor só terão validade para o processo eleitoral quando aprovado com no mínimo 18 meses antes do término do mandato a ser sucedido.

Por seu turno, a consulta à comunidade universitária foi prevista como um das etapas para o processo de escolha do Reitor de Vice-Reitor, conforme previsto no Regimento Interno da UFMA, trazendo, ainda, a previsão de que, para poder valer as mudanças das regras do processo eleitoral, a aprovação dessas mudanças devem ocorrer no mínimo no prazo de 18 meses que antecedem o encerramento do mandato regular, mesma regra prevista no Estatuto. Vejamos:

Art. 127 O processo eleitoral para os cargos de Reitor e Vice-Reitor obedece às seguintes etapas sucessivas:

I - consulta à comunidade universitária, regulamentada pelo Conselho Universitário, observado o disposto na Lei, no Estatuto e neste Regimento, para a indicação de nomes de candidatos aos cargos supracitados; e

II - eleição dos integrantes das listas tríplexes, pelo Colégio Eleitoral Especial, para nomeação do Reitor e Vice-Reitor, regulamentada pelo Conselho Universitário, observado o disposto na Lei, no Estatuto e neste Regimento.

(...)

§ 6º As regras que regulam o processo eletivo de que trata este artigo apenas terão validade se tiverem sido aprovadas e publicadas, pelo Conselho Universitário com prazo mínimo de 18 (dezoito) meses antes do encerramento do mandato regular ao qual estiver vinculado o processo eleitoral.

No presente caso, verifico que, ao menos nessa análise sumária, a Resolução n. 454-CONSUN, aprovada em 08 de maio de 2023, que alterou as regras para o processo eleitoral de escolha do Reitor e Vice-Reitor da UFMA, cujo mandato sem encerra no mês de novembro de 2023, não respeitou o prazo legal de 18 (dezoito) meses previsto tanto no Estatuto quanto no Regimento Interno da referida instituição de ensino.



No que concerne a alegação de vulnerabilidade e insegurança do sistema de votação eletrônica *Helio Voting*, em que pese os argumentos lançados pela parte Autora, este Juízo não possui conhecimentos técnicos que possam atestar ou rebater tal questão, de modo que essa discussão deverá ser melhor tratada após a regular instrução do feito.

Dessa forma, entendo que merece parcial acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência, por entender que a alteração trazida pela Resolução 454 não obedeceu o prazo regimental previsto.

O requisito da urgência (*periculum in mora*) evidencia-se pelo fato da consulta à comunidade universitária poderá ocorrer em breve.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à Universidade Federal do Maranhão (UFMA) que suspenda a aplicação da Resolução n. 454-CONSUN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cite-se a UFMA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como **intime-se** para imediato cumprimento.

Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Oportunamente, concluem os autos para a análise da instrução do feito.

Cumpra-se com urgência.

São Luís/MA, 2023 (*data da assinatura eletrônica*).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Juiz Federal da 3ª Vara

